

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2023

Institui a campanha de estímulo ao cuidado da saúde mental e bem-estar, denominada Janeiro Branco.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui a campanha de estímulo ao cuidado da saúde mental e bem-estar, denominada Janeiro Branco.

Justificando sua iniciativa, a autora assim se manifesta:

Janeiro Branco é um movimento social dedicado à construção de uma cultura da saúde mental na humanidade. O objetivo é chamar a atenção para as necessidades relacionadas à saúde mental.

(...)

Assim como a física, a saúde mental é uma parte integrante e complementar à manutenção das funções orgânicas. Nesse contexto, a promoção da saúde mental é essencial para que o indivíduo tenha a capacidade necessária de executar suas habilidades pessoais e profissionais.

(...)

Dessa forma, proponho a instituição da campanha Janeiro Branco destinada à conscientização sobre a saúde mental (...).

A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.



* C D 2 3 9 1 8 2 8 4 9 5 0 0 *

O projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Saúde.

O substitutivo é assim justificado pelo colega Relator na Comissão de mérito:

Como a proposta em tela verse (sic.) sobre temática a respeito da qual já exista (sic.) diploma legal vigente, a saber, a Lei nº 14.556, de 25 de abril de 2023, entendemos por bem aproveitar a importante oportunidade trazida a esta Comissão pela nobre deputada Flávia Morais e apresentarmos um Substitutivo que evite redundâncias com a legislação vigente e disponha sobre aspectos obrigatórios a serem considerados nas campanhas do Janeiro Branco: o tratamento específico a grupos prioritários de risco, a veiculação de canais oficiais de apoio e informação sobre saúde mental e o estímulo à busca por diagnóstico precoce de doenças psiquiátricas. Esses acréscimos pretendem deixar as campanhas estabelecidas em lei ainda mais assertivas e eficazes.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo da Comissão de Saúde.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).



* C 0 2 3 9 1 8 2 8 4 9 5 0 0 *

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Quanto ao substitutivo/CSAÚDE, o mesmo não tem problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 429, de 2023, bem como do substitutivo da Comissão de Saúde.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2023-18446

